



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2860469 - SP (2025/0055511-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : L C S R
ADVOGADOS : EURICO MORAES - SP274047
CECILIA HELENA GOULART FRANCISCO - SP481876

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL MINISTERIAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO CONCRETA COMO VETOR AUTÔNOMO DO *MODUS OPERANDI*. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE EXASPERAÇÃO EM 1/6. INVIABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada afastou a valoração negativa das circunstâncias e consequências do roubo tendo em vista que a agressividade contra a vítima e o abalo psicológico por ela suportado, sem notícia de desdobramentos específicos, constituem elementos inerentes ao crime.
2. Embora o disparo de arma de fogo possa, em tese, evidenciar maior desvalor da conduta, no caso concreto o acórdão estadual o utilizou apenas como reforço do abalo psicológico, sem individualizá-lo como vetor autônomo de gravidade do *modus operandi*, o que é insuficiente para desabonar as circunstâncias do crime.
3. Mantida a correção da dosimetria para fixar a pena-base no mínimo legal, o pedido subsidiário de exasperação em 1/6 não encontra suporte em elementos concretos individualizados pelo acórdão de origem.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2860469 - SP (2025/0055511-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : L C S R
ADVOGADOS : EURICO MORAES - SP274047
CECILIA HELENA GOULART FRANCISCO - SP481876

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL MINISTERIAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO CONCRETA COMO VETOR AUTÔNOMO DO *MODUS OPERANDI*. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE EXASPERAÇÃO EM 1/6. INVIABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada afastou a valoração negativa das circunstâncias e consequências do roubo tendo em vista que a agressividade contra a vítima e o abalo psicológico por ela suportado, sem notícia de desdobramentos específicos, constituem elementos inerentes ao crime.

2. Embora o disparo de arma de fogo possa, em tese, evidenciar maior desvalor da conduta, no caso concreto o acórdão estadual o utilizou apenas como reforço do abalo psicológico, sem individualizá-lo como vetor autônomo de gravidade do *modus operandi*, o que é insuficiente para desabonar as circunstâncias do crime.

3. Mantida a correção da dosimetria para fixar a pena-base no mínimo legal, o pedido subsidiário de exasperação em 1/6 não encontra suporte em elementos concretos individualizados pelo acórdão de origem.

4. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, mas concedeu *habeas corpus* de ofício para reformar o acórdão da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fls. 443/444):

APELAÇÃO CRIMINAL - Roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo e Corrupção de menores - Recurso defensivo - Preliminares - Nulidade da prisão em flagrante e do reconhecimento feito na polícia - Cerceamento de defesa - Violação da cadeia de custódia - Preliminares rejeitadas - Absolvição do réu - Impossibilidade - Declarações firmes e coerentes da vítima e das testemunhas - Autoria e materialidade satisfatoriamente comprovadas - Condenação de rigor - Dosimetria -

Primeira fase - Pena-base do crime de roubo fixada 1/3 acima do patamar mínimo legal - Circunstâncias e consequências do delito - Afastado argumento da personalidade voltada à prática de crimes, sem alteração da pena - Acréscimo de fundamentação - Pena do crime de corrupção de menores fixada no mínimo legal - Segunda fase - Agravante de crime praticado contra pessoa idosa compensada com atenuante da menoridade relativa - Terceira Fase - Causas de aumento relativas à comparsaria e ao emprego de arma de fogo - Concurso material de crimes - Penas somadas - Regime inicial fechado, único adequado à espécie - Substituição da pena corporal por restritivas de direitos e sursis incabíveis na espécie - Recurso parcialmente provido, sem alteração de penas.

No presente agravo regimental, o agravante sustenta que a decisão equivocou-se ao afastar a valoração negativa das circunstâncias do delito, pois o disparo de arma de fogo durante a execução do roubo evidencia maior desvalor da conduta e extrapola a normalidade do tipo penal, autorizando a exasperação da pena-base.

Aduz que o Tribunal de origem apenas acrescentou fundamentação idônea, sem incorrer em *reformatio in pejus*, para manter o patamar de aumento adotado na sentença, destacando que “as circunstâncias dos fatos desbordam o normal à espécie” em razão do disparo. Aponta julgados desta Corte Superior que reconhecem o disparo de arma de fogo como fundamento concreto para o desabono das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria.

Requer a reconsideração da decisão agravada. Pugna, em caso de não reconsideração, pela submissão do agravo regimental à Colenda Quinta Turma, para cassar o afastamento do recrudesimento da pena-base quanto ao roubo, restabelecendo-se aumento em 1/6, com as correspondentes repercussões no montante da pena e no regime prisional.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

O agravante sustenta que o disparo de arma de fogo efetuado durante a execução do roubo evidencia maior desvalor da conduta e extrapola a normalidade do tipo penal, autorizando o desabono das circunstâncias do delito e a exasperação da pena-base.

Acrescenta que o Tribunal de origem teria apenas acrescido fundamentação idônea, sem incidir em *reformatio in pejus*, para manter o patamar de aumento de 1/3, destacando que “as circunstâncias dos fatos desbordam o normal à espécie” em razão do disparo.

A decisão agravada afastou a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime porque, na origem, o recrudesimento da pena-base se apoiou, de

forma genérica, na agressividade contra a vítima e no abalo psicológico por ela suportado, elementos inerentes ao tipo penal de roubo. E, embora haja referência ao disparo de arma de fogo, o acórdão estadual o utilizou “tão somente como reforço” da mesma linha de fundamentação - “houve até mesmo um disparo de arma de fogo para facilitar a fuga dos roubadores do sítio dos fatos, causando inegável abalo psicológico na vítima” (e-STJ fl. 481) -, razão pela qual o desabono permaneceu insuficiente.

Conforme destacado na decisão agravada, “[r]elativamente às consequências, “o abalo emocional decorrente da violência ou grave ameaça no delito de roubo, sem notícia de outros desdobramentos, é decorrência natural do tipo penal e não justifica a exasperação da pena-base” (HC n. 254.344/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 29/3/2016).” (HC n. 434.476/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 29/5/2018).

Ademais, foi expressamente reconhecido, quanto ao disparo da arma de fogo, que a realização de disparo durante a prática delitiva é apta a demonstrar “maior desvalor da conduta e extrapolando a normalidade do tipo penal”. (AgRg no REsp n. 2.198.570/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025).

O ponto, contudo, é que, neste caso, o acórdão estadual conectou o disparo ao abalo psicológico, sem apresentá-lo como vetor autônomo de gravidade concreta do *modus operandi*. Mencionou que “houve até mesmo um disparo de arma de fogo para facilitar a fuga dos roubadores do sítio dos fatos, causando inegável abalo psicológico na vítima, como por ela relatado e bem reconhecido na r. sentença” (e-STJ fl. 481), motivação que, conforme exposto, mostra-se insuficiente.

Não procede, portanto, a conclusão de que houve mera substituição de vetorial, sem reflexo na reprimenda, por acréscimo válido de motivação. O que se verificou foi a manutenção do aumento com apoio em elementos genéricos e inerentes ao tipo (agressividade e abalo psicológico), com menção ao disparo como decorrência do mesmo fundamento, sem individualização concreta.

Quanto ao pedido subsidiário de fixação do acréscimo em 1/6, também não há como acolhê-lo. A decisão agravada promoveu a correção pontual da dosimetria, fixando a pena-base no mínimo legal diante da inidoneidade da fundamentação examinada, e nada há, nos autos, que autorize, nesta sede, redefinir fração de aumento com base em elementos concretos não individualizados pelo acórdão estadual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0055511-8

AgRg no
AREsp 2.860.469 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15007057920248260616

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L C S R
ADVOGADO : EURICO MORAES - SP274047
ADVOGADA : CECILIA HELENA GOULART FRANCISCO - SP481876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : L C S R
ADVOGADO : EURICO MORAES - SP274047
ADVOGADA : CECILIA HELENA GOULART FRANCISCO - SP481876

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.